

TC - 009.295/2015-1

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE.

Requerente(s): Manoel Raimundo de Santana Neto

Trata-se de expediente apresentado por Manoel Raimundo de Santana Neto (Peças 43-45) em face do Acórdão 9.589/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 13).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 18/2010, que teve por objeto apoiar a implantação de Feira Livre no Município de Juazeiro do Norte/CE.

Inicialmente, as contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 9.589/2015-TCU-2ª Câmara, com aplicação de débito e multa.

Em face dessa decisão foi interposto recurso de revisão (Peça 31), apreciado por meio do Acórdão 2.295/2016-TCU-Plenário (Peça 39) no sentido de não ser conhecido em razão da ausência dos pressupostos processuais específicos.

Neste momento, Manoel Raimundo de Santana Neto ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O presente expediente não pode ser recebido como recurso de reconsideração, visto que o responsável já interpôs recurso de revisão (Peça 31) contra o Acórdão 9.589/2015-TCU-2ª Câmara, julgado mediante o Acórdão 2.295/2016-TCU-Plenário (Peça 39), espécie recursal que consiste na última possibilidade de se alterar a decisão de mérito no processo. Sendo assim, em razão da preclusão lógica, não seria possível receber o expediente sob exame como recurso de reconsideração.

Também, não se pode receber a peça sob análise como recurso de revisão, apelo já manejado pelo responsável, conforme exposto acima, tendo em vista a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber as Peças 43-45 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria/TCU 2, de 2/1/2017; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 21/5/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5